



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722747/2011-52
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2202-000.631 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o julgamento em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.395 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária principal AIOP nº 51.005.974-0 e acessória (CFL - 78) AIOA nº 51.005.973-2, no período de 01/2009 a 10/2010.

O Relatório Fiscal informa que, em relação à obrigação principal, foram apurados os créditos relativos às **diferenças** de contribuições previdenciárias "**de empresas**" relativas ao RAT- para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

I) Auto de Infração AIOP nº 51.005.974-0

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o município vinha informando em GFIP o CNAE Fiscal 8611.6/00, declarando como atividade econômica preponderante a 'administração pública em geral', sujeita, a partir de 06/2007, à alíquota SAT de 2%. Não obstante, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto deste lançamento.

Contudo, em análise aos documentos fiscais do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados em atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

Foi, então, efetuado o lançamento, para o período de 01 a 12/2009, inclusive a competência 13/2009, da diferença de alíquota de 2% sobre o total das remunerações de empregados declarados em GFIP, totalizando, assim, a alíquota de 3% devida..

Em relação ao período de 01 a 10/2010 a alíquota devida ao SAT correspondia a 5,03% em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, tendo o contribuinte recolhido somente 1,67%. Foi, então, efetuado o lançamento da diferença de 3,36%.

II) Auto de Infração AIOA nº 51.005.973-2

incluindo a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 por ter o

contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas.

O **período do débito**, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos - DD é de **01/2009 a 10/2010**.

A Recorrente teve **ciência das autuações** em **23.11.2012**, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 87.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

Aduz, inicialmente, que o prazo aplicável à compensação seria de 10 anos, com fundamento em tese sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Que a Lei Complementar nº 118/2005 fixou em 5 anos o prazo para pleitear restituição argumentando, contudo, ter o STJ afastado a possibilidade de aplicação retroativa da norma a fatos geradores anteriores ao seu advento.

E por ter observado as condições estabelecidas pela Portaria nº 133/2006, entende não se justificar a glosa dos valores compensados.

Em relação ao SAT, menciona ter o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 351, decidido que sua alíquota deve ser definida pela atividade preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, e não uma alíquota única para toda empresa.

Esclarece que a área educacional constitui, na administração pública municipal, a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados, sujeitando-se à alíquota de 1%. Questiona o procedimento adotado pela auditora fiscal, argumentando ter a mesma efetuado o desenquadramento de algumas funções sem qualquer critério legal.

Transcreve jurisprudência do STJ argumentando que as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente burocráticas e, portanto, de baixo grau de risco.

Com fundamento nos argumentos acima mencionados, afirma não existir omissão ou incorreção nas GFIPs apresentadas, tornando a imposição de multa sem efeito para as respectivas competências.

Requer, assim, o cancelamento dos presentes autos, com a improcedência do crédito tributário respectivo.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente** a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 14-38.395 - 9ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2010

preponderante de cada estabelecimento, assim considerado individualmente, e não alíquota única para toda a empresa.

(i.1) A área educacional constitui a atividade preponderante

A área educacional em todos os seus níveis constitui na administração pública municipal a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados, tendo sua classificação destacada na Divisão 85 - Educação - Alíquota - SAT/RAT 1%.

Esta conclusão é possível de ser comprovada pela relação de funcionários divididos por atividades econômicas, apresentada à auditora fiscal para verificação.

(ii) Multa - descumprimento de obrigações acessórias

Pelas informações e esclarecimentos transcritos nos itens 1 e 2, ficou comprovado a correta interpretação do órgão público na realização da compensação das contribuições previdenciárias e no enquadramento do grau de risco da atividade econômica.

As GFIPs preenchidas de acordo com o correto entendimento do contribuinte não apresentam informações com incorreções ou omissões, tornando a imposição de multa sem efeito para as respectivas competências.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.223, baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Informação Fiscal acerca da Diligência Fiscal determinada pelo CARF, nestes termos:

2 - Em atendimento às solicitações constantes na Diligência Fiscal, temos a informar:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010?

Resposta: a) O sujeito passivo Município de Salto Grande-Prefeitura Municipal possui CNPJ único, sob nº 46.211.686/0001-60. Não possui outros estabelecimentos individualizados por CNPJ. Uma vez constatadas atividades desenvolvidas por diversos departamentos sem individualização por CNPJ, vinculados a "Prefeitura", sujeitas a graus de risco diferenciados (de 1,00%, 2,00% e 3,00%) pois com atividades econômicas distintas, desempenhadas por meio desses departamentos (quais sejam: Dep.Administração; Dep.Educação; Dep.Esporte, Lazer, Cultura e Turismo; Dep.Saúde; Dep.Bem- Estar Social; Dep.Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; e Dep.Obras e Serviços Municipais); foi efetuada a apuração da atividade preponderante (aquela que possui maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos) chegando-se à atividade desempenhada por auxiliares de serviços gerais/ agentes de serviços urbanos/agentes de coleta de lixo, desenvolvidas pelo Departamento de Obras e Serviços, cujo CNAE 3811-4/00 possui grau de risco grave, no percentual de 3,00%. A Instrução Normativa – IN SRP nº 03, de 14/07/2005, estabelece em seu artigo 86, bem como a IN SRF nº 971, de 13/11/2009 (que revogou a IN SRP 03/2005), em seu artigo 72, § 1º, I, "c" (redação da IN nº 1080/2010) que:

b) O grau de risco apurado em todas as competências abrangidas no período de 01/2009 a 10/2010 foi o grave, com aplicação de alíquota de 3,00% de RAT.

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida?

Resposta: O resultado não altera o lançamento fiscal, uma vez que a apuração do grau de risco de SAT/RAT foi efetuada de acordo com a atividade preponderante, que constatada, foi devidamente aplicada, e foram cobradas as diferenças de alíquotas devidas, uma vez que o sujeito passivo declarou e recolheu a menor.

iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória?

Resposta: a) O valor devido pelo sujeito passivo a título de diferenças de SAT/RAT (obrigação principal) está cadastrado no AIOP debcad nº 51.005.974-0 e demonstrado no DD Discriminativo de Débito, por

competência, em Levantamento - LEV que está identificado por RA2 (Diferenças de SAT/RAT) de 01/2009 a 10/2010. **Observamos** que, a multa de ofício de 75%, aplicada no período todo, decorreu por razão de que todas as competências são posteriores à MP 449/2008.

b) Os valores devidos pelo sujeito passivo com relação ao descumprimento de obrigação acessória estão incluídos no AIOF citado no item a) acima, que lançou também a obrigação principal. A multa única de ofício no importe de 75%, serviu para penalizar tanto a falta de recolhimento (descumprimento de obrigação principal) quanto à informação incorreta/omissa em GFIPs (descumprimento de obrigação acessória).

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência?

Resposta: Vide a resposta do item (i). Não há outros estabelecimentos com distintos CNPJs para o sujeito passivo. A atividade preponderante apurada é a desenvolvida por auxiliares de serviços gerais/ agentes de serviços urbanos/agentes de coleta de lixo (designação das funções), com CNAE 3811-4/00 (coleta de resíduos não perigosos) atribuídas ao Departamento de Obras e Serviços Municipais, com grau de risco é grave, cuja alíquota de RAT de 3,00% em todas as competências verificadas, conforme demonstrativo Anexo IV ao Processo 13830.722748/2011-05.

A seguir, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das Questões Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 14-38.395 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária principal AIOP nº 51.005.974-0 e acessória (CFL - 78) AIOA nº 51.005.973-2, no período de 01/2009 a 10/2010.

O Relatório Fiscal informa que, em relação à obrigação principal, foram apurados os créditos relativos às **diferenças** de contribuições previdenciárias "**de empresas**" relativas ao RAT- para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

***I) Auto de Infração AIOP nº 51.005.974-0** - De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, o município vinha informando em GFIP o CNAE Fiscal 8611.6/00, declarando como atividade econômica preponderante a 'administração pública em geral', sujeita, a partir de 06/2007, à alíquota SAT de 2%. Não obstante, procedeu ao recolhimento da alíquota de 1% no período objeto deste lançamento.*

Contudo, em análise aos documentos fiscais do contribuinte, a autoridade fiscal constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados em atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

Foi, então, efetuado o lançamento, para o período de 01 a 12/2009, inclusive a competência 13/2009, da diferença de alíquota de 2% sobre o total das remunerações de empregados declarados em GFIP, totalizando, assim, a alíquota de 3% devida..

Em relação ao período de 01 a 10/2010 a alíquota devida ao SAT correspondia a 5,03% em decorrência da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, tendo o contribuinte recolhido somente 1,67%. Foi, então, efetuado o lançamento da diferença de 3,36%.

II) Auto de Infração AIOA nº 51.005.973-2 - incluindo a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 por ter o contribuinte apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas.

A controvérsia está centrada na questão da atividade preponderante que, por um lado, foi considerada pela Auditoria-Fiscal como um todo para o sujeito passivo, enquanto que o Recorrente aduz que deveria ter sido considerado por estabelecimentos na qual a atividade preponderante será a de educação.

Na linha de se mensurar o grau de risco pela atividade preponderante de cada estabelecimento, individualizado pelo CNPJ, tem-se a jurisprudência dominante do STJ veiculada na Súmula STJ nº 351:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Ainda assim, devemos observar o art. 62, parágrafo único, II, a do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF:

Art. 62. *Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Parágrafo único. *O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Neste sentido, o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011 declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.223, baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 01/2009 a 10/2010, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte emanou a Informação Fiscal acerca da Resolução de Diligência Fiscal determinada pelo CARF.

Observa-se que, em consulta ao sistema MF/PGFN/RFB/CARF/e-processo, nos autos do processo não consta que tenha sido dado ciência ao contribuinte acerca da Informação Fiscal emanada da Unidade da Receita Federal do Brasil, bem como aberto prazo para Manifestação do contribuinte.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 28, Lei 9784/1999, surge a prejudicial de se intimar o contribuinte da Diligência Fiscal realizada, bem como se abrir prazo para Manifestação do sujeito passivo.

Lei 9784/1999 - Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:

(i) intime o contribuinte da Diligência Fiscal emanada da Unidade da Receita Federal do Brasil em resposta à Resolução de Diligência Fiscal determinada pelo CARF, com a conseqüente abertura de prazo para Manifestação, em observância aos prazos processuais para a ampla defesa e o contraditório.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro